

Uma análise discursiva das nomeações de atores da agricultura na legislação agrária

Maria Laís dos Santos Leite

Jáder Ferreira Leite

RESUMO

A partir do diálogo com a Psicologia Social Discursiva e o Construcionismo Social, analisamos as práticas discursivas manifestas em documentos legislativos que regulamentam a ocupação e o cultivo da terra no Brasil, com o objetivo central de compreender os modos de nomeação dos diferentes atores/atrizes da agricultura presentes na legislação. Com base na análise de documentos da legislação agrária brasileira, em nível federal, que regulam a exploração da terra, regimentam direitos e imposições e regem a implementação de políticas públicas destinadas à agricultura do país, evidenciamos a relevância destes documentos para a manutenção do *status quo* da concentração de terras, da necessidade de defesa de iniciativas que promovam a distribuição de terras no país e a imprescindibilidade de fomentar políticas públicas que auxiliem na minimização de iniquidades no cultivo da terra e na geração de riquezas.

Palavras-chave: agricultura, práticas discursivas, psicologia social discursiva, construcionismo social

ABSTRACT

A discursive analysis of the nominations of agricultural actors in agrarian legislation

Based on the dialogue with Discursive Social Psychology and Social Constructionism, we analyzed the discursive practices manifested in legislative documents that regulate the occupation and cultivation of land in Brazil, with the central objective to understand the ways of naming the different actors / actresses of agriculture present in this legislation. Based on the analysis of the Brazilian agrarian issue and the examination of the federal legislation that regulates land use, regulate rights and impositions and govern the implementation of public policies aimed at the country's agriculture, we highlight the relevance of these documents for maintaining the status quo of land concentration, the need to defend initiatives that promote land distribution in the country and the need to promote public policies that help to minimize inequities in land cultivation and wealth generation.

Keywords: agriculture, discursive practices, discursive social psychology, social constructionism

Sobre os Autores

M.L.S.L.
orcid.org/0000-0001-5777-3205
Universidade Federal do Cariri
(UFCA) - Juazeiro do Norte, CE
mlaisleite@gmail.com

J.F.L.
orcid.org/0000-0002-6045-531X
Universidade Federal do Rio
Grande do Norte (UFRN) - Natal,
RN
jaderfleite@gmail.com

Direitos Autorais

Este é um artigo aberto e pode ser reproduzido livremente, distribuído, transmitido ou modificado, por qualquer pessoa desde que usado sem fins comerciais. O trabalho é disponibilizado sob a licença Creative Commons CC-BY-NC



O Brasil tem, desde a implantação do modelo de exploração colonial adotado pela coroa portuguesa, sofrido de uma má distribuição de terras que concentrou riquezas e desrespeitou os direitos dos povos que já habitavam o território. A desigualdade da estrutura fundiária, as marcas históricas de um país colonizado e de uma economia pautada no trabalho escravo apresentam rebatimentos que chegam até a contemporaneidade.

Compreendemos que as disparidades na concentração de terra estão diretamente relacionadas aos níveis abissais das condições econômicas, nutricionais, educacionais e de saúde de diferentes segmentos da população brasileira. Disparidades que nem sempre podem ser consideradas conjunturais e, sim, decorrentes de uma sequência de atitudes políticas e práticas sociais que sustentam ao longo dos anos as iniquidades vivenciadas no país.

Uma dessas atitudes é a divisão da colônia pela coroa portuguesa em grandes lotes, que além da função de controle territorial, objetivava a exploração da terra, cujas qualidades chamaram a atenção dos europeus desde sua chegada. Para Ferraro Júnior e Bursztyn (2010), a formação do Brasil se deu como um empreendimento econômico da Europa e provocou a criação de duas classes: os senhores de terras que vieram em busca de negócios e ascensão social e aqueles considerados 'insumo do negócio', podendo ser explorados em sua força de trabalho.

Para trabalhar nas grandes propriedades geridas pela coroa, as capitânias hereditárias, foram sequestrados africanos e africanas para serem escravizados, dada a resistência dos nativos. A atuação da agricultura é incrementada já no século XIX com a vinda de outros atores, os(as) imigrantes europeus, especialmente alemães e italianos que receberam a posse de pequenas propriedades de áreas para auxiliar na sua "colonização" e atuando na agricultura com auxílio de seus familiares e transformando economicamente e culturalmente as áreas ocupadas (Lia & Radünz, 2016).

A narrativa da formação (rural) do Brasil não fica restrita ao passado, afinal descendentes dos(as) grandes latifundiários(as), dos povos escravizados neste período, de colonos e dos povos tradicionais são integrantes do campo plural e desigual que disputaram ao longo da história do país – inclusive discursivamente – o direito pela terra e pelas riquezas geradas a partir da agricultura.

Tais disputas são basilares para compreender a questão agrária brasileira e o debate paradigmático sobre os modelos de produção agrícola: agronegócio e agricultura camponesa e, mais recentemente, um debate que situa a agricultura familiar numa perspectiva agroecológica, como tem proposto também o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Sem Terra - MST.

Sobre estes modelos, Olalde (2004) assinala que o agronegócio apresenta um enfoque setorial, cuja preocupação

central está na expansão da produção e da produtividade agropecuária, na incorporação de tecnologia e na competitividade. Já o segundo modelo – que tem na agricultura familiar uma de suas bases – enfatiza os aspectos sociais e ambientais do processo de desenvolvimento, de acordo com o que vem se denominando a sustentabilidade do desenvolvimento rural, que procura equilibrar a dimensão econômica, social e ambiental do desenvolvimento.

Esse debate evidencia a "disputa de paradigmas que se utilizam do embate das ideias, dos campos de disputas, por meio de relações de poder, para defender e/ou impor diferentes intenções que determinam seus modelos interpretativos" (Fernandes, 2016, p. 21). A disputa entre o agronegócio e a agricultura camponesa, que se dá desde as bases da formação social brasileira, aponta repercussões na elaboração de políticas públicas para o desenvolvimento da agricultura, influenciando inclusive em que regiões, territórios, setores e instituições em que se deve ou não se dar a aplicação de recursos.

A disputa entre agronegócio e agricultura familiar direciona também o conjunto da legislação brasileira, tomada como objeto de análise deste artigo, no intuito de tornar legítimas, pela "letra da lei", a designação do Estado sobre as formas de exploração e uso das terras, garantindo sobretudo a concentração fundiária, os privilégios de acesso a investimentos e a manutenção do caráter patrimonialista e especulativo em torno da grande propriedade.

A escolha pela análise de documentos legislativos do campo-tema se dá pela relevância destes instrumentos legais na regulamentação e implementação das políticas públicas do setor, porque a partir destes documentos oficiais – emitidos pelo poder executivo e legislativo – podemos conhecer e analisar o discurso manifesto pelos representantes do Estado e posto em fluxo a respeito dos atores, processos e procedimentos em um contexto discursivo sociohistórico definido.

Desse modo, a questão da terra e da agricultura tem lugar de destaque na agenda pública do Brasil – desde seu reconhecimento enquanto nação até os dias atuais – constituindo uma arena de conflitos que demanda em um primeiro momento dos(as) representantes da Monarquia e, posteriormente, dos(as) presidentes(as), ministros(as) e outras lideranças do poder executivo e legislativo a produção de documentos oficiais que pudessem disciplinar os modos de concessão, uso, posteriormente do mercado e dos atores envolvidos com a terra, indicando distintos papéis.

Neste íterim, a partir das práticas discursivas manifestas nas leis e decretos publicados para regulamentar o cultivo da terra no Brasil, o presente estudo tem como objetivo compreender os modos de nomeação dos diferentes atores/atrizes da agricultura presentes na legislação.

Marco teórico-metodológico

Para o desenvolvimento do estudo, tomamos como referência a Psicologia Social Discursiva relacionada à perspectiva construcionista e utilizamo-nos do ponto de vista metodológico, do estudo dos repertórios linguísticos (M. J. Spink, 2013) a partir do uso das árvores de associações de ideias, dos mapas temáticos e das linhas narrativas (M. J. Spink, 2010) para desenvolver uma análise de documentos de domínio público. Abaixo detalharemos o referencial teórico-analítico e os procedimentos realizados.

Referencial teórico-analítico

A proposta de estudo das práticas discursivas e da produção de sentidos emerge perspectivada pelo Construcionismo Social. Tais práticas implicam “ações, seleções, escolhas, linguagens, contextos, enfim, uma variedade de produções sociais das quais são expressão” (M. J. Spink & Frezza, 2013, p. 20), configurando-se como um caminho privilegiado para entender a produção de sentidos no cotidiano, já que a abordagem construcionista tem como um de seus direcionadores privilegiarem o estudo da linguagem enquanto prática social (M. J. Spink & Medrado, 2013).

A pesquisa construcionista se diferencia de estudos descontextualizados, pois pretende substituir a pesquisa descontextualizada na Psicologia Social pelo estudo do que é cultural, histórico, social e politicamente localizado em um processo que se valoriza a desconstrução, a democratização e a reconstrução de novas realidades e práticas para a transformação cultural (Gergen, 1985, 1994, 2009).

Segundo essa linha argumentativa, compreendemos que os documentos de domínio público podem assumir essa feição histórica, permitem circunscrever questões culturalmente datadas, bem como enunciar os jogos de poder em disputa em dada configuração social, o que os tornam potentes formas de práticas discursivas. Para P. Spink (2013) enquanto tais práticas, os documentos de domínio público assumem formas diferentes: arquivos diversos, diários oficiais e registros, jornais e revistas, anúncios, publicidade, manuais de instrução e relatórios anuais etc. São fontes de produção de dados em que podemos analisar processos sociohistóricos de construção de saberes e fazeres.

O uso de leis em estudos sobre documentos públicos na perspectiva construcionista se mostra como uma potente estratégia metodológica, pois como apontam P. Spink et al., (2014) “... [a] elaboração de uma Lei é feita por meio de uma linguagem técnica e prescritiva, transmissora de ordens, direitos, deveres e sanções” (p. 217) e que ao se observar uma Lei ou um conjunto delas é possível compreender parcialmente sua conjuntura.

Os documentos legislativos são também instrumentos relevantes para compreender o discurso de atores institucio-

nais – neste caso, poder legislativo e executivo federal – posto que o discurso é um dos lugares em que se exerce de maneira privilegiada os poderes, como pontua Foucault (2014, p. 10): “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas é aquilo pelo qual e com o qual se luta, é o próprio poder de que procuramos assenhorear-nos”.

A abordagem é voltada à linguagem em uso, sendo a mesma “tomada como prática social e isso implica trabalhar a interface entre os aspectos performáticos da linguagem (quando, em que condições, com que intenção, de que modo) e as condições de produção (entendidas aqui tanto como contexto social e interacional [...])” (M. J. Spink, 2010, p. 26).

O contexto da produção do discurso constitui um dos elementos da análise, pois parte-se do pressuposto que as pessoas podem se expressar de maneiras diversas de acordo com o local, receptor, forma da interação, etc. (M. J. Spink, 2010). Deste modo, os discursos presentes nos documentos são também analisados com base nas condições históricas, políticas e sociais em que foram escritos e nas atores e atores políticos responsáveis por sua promulgação (presidentes(as), ministros(as), deputados(as), senadores(as), etc).

Estabelecemos as nomeações como foco da análise por compreender o acompanhamento das mudanças de nomeação como uma forma pertinente de entender um fenômeno, pontuando os repertórios presentes e ausentes na legislação, pois “a ausência de nomeação é também uma forma de dar sentido” (M. J. Spink, 2010, p. 64-65). Assim, seu estudo pode contribuir com a visibilidade dos processos que não foram nomeados em tais documentos e os aspectos performáticos e as condições de produção relacionados a esses.

Para buscar conhecer os posicionamentos discursivos nos documentos legais que direcionam a ocupação do território brasileiro e sua exploração agrícola realizamos alguns passos que serão detalhados na seção abaixo.

Procedimentos realizados

A pesquisa foi iniciada no mês de setembro de 2018 e estendeu-se até abril de 2020. Inicialmente realizamos o levantamento de atos legislativos federais utilizando para busca os termos agricultura (7.837 documentos) e terra (3.998 documentos) no Portal da Legislação do Governo Federal.

Para a categorização utilizamos da estratégia do Mapa Temático (M. J. Spink, & Lima, 2013; Nascimento et al., 2014; Souza, 2018) com auxílio do software Microsoft Office Excel 365 com cinco marcadores temáticos: Marcador temático 1- Objetivo do ato; Marcador temático 2 - Categoria temática; Marcador temático 3 -Beneficiário/Donatário (Tipo); Marcador temático 4 - Local (Estado da Federação), Marcador temático 5 - Local (Estado da Federação).

Procedemos então com a leitura sistemática dos docu-

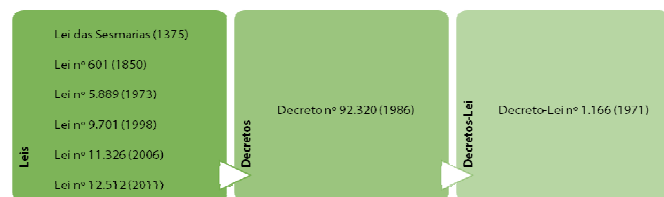
mentos com base na ementa dos mesmos e excluindo os casos em que os documentos não estavam relacionados à ocupação e/ou cultivo da terra, agricultura ou as políticas públicas de responsabilidade da pasta. A exemplo de seleções e alterações na estrutura de comitês, secretarias e ministérios, trocas de cargo de chefia, prorrogações de prazo etc.

Destarte, chegamos a um universo de 172 documentos oficiais: sendo 63 leis, três leis complementares, 38 medidas provisórias, 65 decretos, dois decretos-lei e um decreto legislativo. Estes documentos selecionados passaram por diversas leituras para produção dos dados que geraram um novo Mapa Temático. Além das categorias acima, registramos: Identificação, Data da publicação, Situação, Ementa, Conceitos/categorias abordadas no documento, gestão governamental em que fora publicado, atores envolvidos, além das nomeações utilizadas para se referir aos atores da agricultura familiar (repertórios discursivos).

A partir desta sistematização foi possível separar dois grupos de documentos com grande contribuição ao nosso campo-tema. O primeiro em que se apresentavam as nomeações de atores da agricultura e o outro grupo em que enumeramos os documentos legislativos publicados por política pública do setor. Neste artigo nos dedicaremos de modo específico aos atos legislativos do primeiro grupo, aqueles em que se introduz ou altera nomeações a diferentes atores/atrizes da agricultura familiar.

Acresceu-se ainda pela relevância histórica e menção em outros documentos estudados a Lei das Sesmarias que por ter sido publicada ainda em Portugal e tratar-se de um documento mais antigo (1375), estava indisponível no Portal da Legislação, por este motivo recuperado no site da Câmara Municipal de Coimbra. De tal modo que compuseram a amostra estudada oito documentos legais: seis leis, um decreto, e um decreto-lei que se encontram listados na Figura 1.

Figura 1. Documentos legislativos selecionados para o estudo



Os critérios foram delineados a partir dos aspectos que se demonstram relevantes para a compreensão do campo-tema – discutidos de modo sintético no marco teórico – e levando-se em conta os objetivos do trabalho e os posicionamentos teórico-metodológicos apresentados nesta seção.

Para auxiliar na análise do material discursivo, criamos ao longo do processo árvores de associação de ideias, que auxi-

liaram no destaque dos repertórios que pareciam mais ilustrativos dos fenômenos em estudo (M. J. Spink, 2010), e apresentamos as nomeações de diferentes atores/atrizes da agricultura no Brasil a partir do uso das linhas narrativas (M. J. Spink, 2010) que auxiliam na visibilização da organização temporal dos repertórios apresentados na legislação sobre a ocupação e/ou cultivo da terra, em que destacamos ainda o ano de publicação e o(a) responsável pela assinatura do ato legislativo, posto que que “cada lei é um recorte pertencente de um contexto muito mais amplo e um produto do seu tempo” (P. Spink et al., 2014, p. 217).

Na seção seguinte são apresentadas as principais análises acerca dos repertórios contidos nos documentos e que argumentos, discursos e interesses estes produtos sociopolíticos põem em circulação são descritas no item Resultados e discussões.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Senhores ou senhorios das herdades e lavradores

O primeiro documento legislativo utilizado para disciplinar o uso da terra no Brasil, fora ainda publicado em Portugal em 28 de maio de 1375, a Lei das Sesmarias. A referida lei foi aplicada anteriormente em outras colônias localizadas na África, como Cabo Verde e na Ilha da Madeira, casos em que se procedeu a divisão do território em extensas capitanias de caráter hereditário.

A posse da terra se mantinha da Coroa portuguesa que cedia aos/às ocupantes a concessão de uso com direito a herança, de modo que inexistia a propriedade privada da terra nesse modelo adotado inicialmente, apenas a sua concessão (Lia & Radünz, 2016).

A partir de nossa análise, a lei nomeia dois atores com diferentes atribuições para o uso da terra: senhores ou senhorios das herdades e lavradores. Herdades é o nome utilizado para nomear as extensas propriedades rurais como derivação da palavra herança, tendo seu uso provavelmente motivado pela influência bíblica dos colonizadores:

Estabelecemos e ordenamos e mandamos que todos que hão herdades suas próprias, ou tiverem emprazadas, ou aforadas, ou por outra qualquer guisa, ou título, por que haja direito em essas herdades, sejam constrangidos para as lavar e semear, e se o senhor das herdades por si não puder lavar todas as herdades que houver, por serem muitas, ou em muitas desvairadas comarcas, ou ele for embargado por alguma lídima razão por que as não possa por si lavar todas, lavre parte delas por si, onde ele quiser e lhe mais aprouver, quanto lavar puder, sem grande seu dano e com menor seu encargo a bem, vista a determinação daqueles a que para isto for dado poder (Lei das Sesmarias, 1375, folha 1).

Os senhores ou senhorios das herdades são os donos das terras que deveriam cultivá-las ou designar quem possa delas cuidar, recebendo para isso parte da produção:

... se os senhorios das herdades por sua negligência, não quiserem cumprir tudo isto que nos é ordenado, nem quiserem lavar nem aproveitar essas herdades, por si, ou por outrém, como dito é, as justiças dos lugares, ou aqueles a quem para isto fôr dado poder, dêem essas herdades a quem as lavar e semeiem, por certo tempo, e por pensão, ou parte certa (Lei das Sesmarias, 1375, folha 1).

Já os lavradores teriam como atribuição o trabalho com a terra:

... lave e semeie pelas partes, ou pensão certa, ou foro, assim como se melhor puder fazer de guisa que as herdades que são para dar pão sejam todas lavradas aproveitadas e semeadas compridamente, como for mester, ou de cevada, ou de milho, por qual for e que mais frutos e melhor possa dar em seus tempos e sazões aguisadas (Lei das Sesmarias, 1375, folha 1).

A partir da instrução legal, no momento o objetivo não era realizar venda ou doação das terras, cedendo a pessoas de confiança da monarquia portuguesa o direito de utilizá-las e passá-las aos(as) seus/suas filhos(as) e com este ato também permitir que outra pessoa, no ato original também habitante de Portugal, pudesse nas terras produzir.

No entanto, com base neste documento se delineia a emergência de duas categorias discursivas que são consideradas antagônicas e de diferentes estratos sociais: os senhores de terra e os seus empregados: os lavradores. Os primeiros, em geral, já advindos de alguma relação com a coroa, por pertencerem a algum estrato de certo reconhecimento social. Já os segundos, em boa medida eram arregimentados pelos senhores para a realização do cultivo nas terras a eles concedidas.

Esse modo de exploração territorial, ancorado na proposição discursiva de dois atores (senhores de terra e lavradores), se dá inicialmente de modo extrativista, com uma ocupação irregular e superficial do território, tendo como principal produto o pau brasil. Posteriormente dedicou-se ao cultivo de monoculturas para exportação, em especial a produção de açúcar na região Nordeste do futuro Brasil. A produção neste regime de *plantation* se deu em larga escala e adotou predominantemente mão de obra de africanos(as) que foram escravizados(as) que perdeu até 1888, com a abolição da escravidão (Lia & Radünz, 2016).

Identifica-se, nesse processo, a incorporação de demais atores nos regimes de produção agrícola, como é o caso dos africanos escravizados que, diferentemente dos lavradores, não podiam ocupar terras e nelas estabelecer cultivos. Também emergiram os posseiros, em grande medida oriundos da relação de arrendamento com sesmeiros que não exploravam diretamente suas sesmarias e cobravam daqueles pagamen-

tos ou aluguel pelo uso da terra a despeito de serem consideradas práticas ilegais pela coroa (Diniz, 2005).

As terras que constituem o território que atualmente chamamos de Brasil foram tomadas pela Coroa Portuguesa a partir da escusa de aquisição originária ou direito de conquista, assim “todas as terras ‘descobertas’ passaram a ser consideradas como terra virgem sem qualquer senhorio ou cultivo anterior, o que permitiu que a Coroa pudesse traspassá-las a terceiros, visando com isso assegurar a colonização” (Abreu, 1997, p. 204).

Esse direito não levou em consideração as diversas atividades que já eram realizadas pelos povos que habitavam, inicialmente, esse espaço, por exemplo, os tupis-guaranis que “já eram portadores de uma tradição cerâmica e de uma agricultura importante, praticada em clareiras da floresta... tendo domesticado o feijão, a mandioca, a abóbora, a batata” (Silva, 1990, p. 65). São, portanto, tensionamentos que a dinâmica social local do sistema colonial foi produzindo em torno das definições presentes na legislação ordenadora da ocupação e exploração do território a partir do binômio senhores-lavradores. Percebe-se assim que, enquanto modalidade discursiva presente em tal legislação se registre a nomeação basicamente desse binômio, atores múltiplos entram em cena na constituição do complexo cenário da paisagem rural no Brasil-colônia, tais como sitiantes, moradores, foreiros, posseiros (Motta & Zarth, 2009).

Sesmeiro/concessionário e posseiro

O segundo ato legislativo analisado é a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que dispõe sobre as terras devolutas no Império a fim de demarcá-las e estabelecer condições para ocupação por colônias de nascidos no Brasil ou estrangeiros. Tratava ainda dos lotes possuídos como sesmarias sem o preenchimento das condições legais.

Por meio deste documento, o Imperador D. Pedro II e a Assembleia geral decretaram a proibição das aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra, com exceção das terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros. Neste documento cita-se o sesmeiro ou concessionário – aquele que recebeu por meio de documentação e pela designação dos representantes da coroa portuguesa a posse da terra – e posseiro – aquele que ocupou de forma primária ou cultivou e residiu na terra:

De acordo com a Lei nº 601 (1850) em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro

ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo possessor, ou de quem o represente

A Lei nº 601/1850, conhecida também por Lei de Terras, foi a lei mais antiga que localizamos acerca da temática agrária no Brasil, sendo uma das primeiras leis publicadas após a separação entre Brasil e Portugal em 1822. A publicação se dá justamente no período histórico em que os(as) escravizados(as) lutavam pela sua libertação (Baldi & Orso, 2013).

Ao contrário da Lei das Sesmarias, a Lei de Terras estabelece um novo regime de propriedade que – ao invés de dar o direito à terra a quem nela morasse e produzisse – tinha como objetivo impedir o acesso à terra àqueles(as) que não podiam comprar visando de modo específico impossibilitar que imigrantes, negros que pudessem ter fugido ou ‘libertos’ fossem considerados donos de terra (Sauer, 2010). A Lei supracitada tinha como objetivo reforçar o discurso político sobre o desaparecimento dos(as) nativos(as) a fim de controlar suas terras e transformá-los(as) em trabalhadores(as) assalariados(as) em substituição à mão de obra escrava em vias de extinção (Barboza, 2015).

A Lei de Terras apresenta um caráter diferenciador nas formas de uso da terra ao instituir sua aquisição mediante compra, ganhando sentido de mercadoria, atuando sobre as variadas concepções em voga sobre essas formas de uso. Para Silva (2015), em longo prazo, um dos seus corolários, talvez o principal, foi a de retirar diferentes possibilidades de obtenção da posse da terra – que engendram também distintos sentidos sobre ela – substituindo por uma única, a compra, que transforma a terra em propriedade/mercadoria, impossibilitando assim qualquer tipo de vínculo a ela que não sejam aqueles regulados pelo mercado.

Tal legislação não atuou, nesses termos, para minimizar ou equacionar a questão da concentração fundiária. Do contrário, insistiu seu acesso mediante compra e regularizando seu uso pelos antigos ocupantes (sesmeiros/concessionários/possuidores), que são de algum modo beneficiados, especialmente os grandes fazendeiros do sudeste envolvidos com o ciclo da produção cafeeira no país. Trata-se de uma peça jurídica que reduz a pluralidade de sujeitos que vivem variados modos de relação com a terra em duas modalidades discursivas (sesmeiro e possessor) e produzindo uma nova modalidade de sujeito dentro dos parâmetros de relação de propriedade com a terra mediante sua capacidade de compra.

Trabalhadores rurais e empresários/empregadores rurais

Na sequência passamos ao Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, assinado pelo Presidente Emílio G. Médici, L. F. Cirne Lima e Júlio Barata, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural. Nele destacam-se as nomeações trabalhadores rurais e os empresários ou empregadores rurais.

Os trabalhadores que prestam serviço pago por outros proprietários ou possuidor de pequenas propriedades rurais são definidos como trabalhadores rurais:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

Já os proprietários de glebas maiores são nomeados como empresários ou empregadores rurais:

- a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, emprega, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

Os atores nomeados neste documento são classificados a partir de dois marcadores: vínculo da propriedade – se há posse, quais as dimensões da porção de terra – e de que modo se organizam as relações de trabalho – têm empregados(as), recebem para trabalhar em terras de outrem ou atuam a partir da força de trabalho familiar. Neste ato de se descrever, o trabalhador rural se circunscreve no direito agrário um outro ator, que tem sua subsistência a partir da produção em uma pequena faixa de terra e com o auxílio de sua própria família.

Nesse decreto, se insere um repertório linguístico que entra em cena para designar um modo de uso da terra, bem como os atores que aí atuarão: trata-se da dimensão familiar que organizará tanto um modo de exploração das áreas rurais, bem como da definição de “papéis” entre os membros dessa família. Além de inaugurar do ponto de vista legislativo o uso dos termos agricultura de subsistência e economia familiar, o documento também demarca, a partir dos regimes de uso da terra, posições socioeconômicas distintas: empregador e empregado, tendo em certa medida, o tamanho da área rural (módulo rural) como definidora dessas posições e consolidando discursivamente esses atores no âmbito da estrutura de concentração fundiária brasileira.

Tais definições são atualizadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, assinada pelo Presidente Emílio G. Médici e Júlio Barata que institui normas reguladoras do trabalho rural. Neste ato legislativo nomeia-se de tal modo o empregado rural e o empregador rural:

- Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência

deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Na Lei nº 5.889/1973 são retirados(as) da designação empregado rural os(as) trabalhadores(as) individuais e em regime de economia familiar. O referido documento tem como referência não a questão da propriedade da terra, mas as leis trabalhistas e tem como um de seus motivadores as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.

A nomeação a este ator volta a aparecer apenas 25 anos depois, na Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, a partir da redação da Medida Provisória nº 1.674-57/1998 e dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Essa Lei, publicada na gestão do Presidente Fernando Henrique Cardoso, altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, para modificar a definição de trabalhadores rurais e os empresários ou empregadores rurais.

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Destacamos também a ausência de uma das nomeações mais frequentes, quando se fala do modelo não hegemônico de agricultura: o camponês. Mesmo depois de procurar pelos termos camponês, campesino, campesinato, camponesa e camponeses não localizamos nenhum documento legislativo que traga sua definição, apenas documentos que superficialmente citam este ator, em geral em documentos que envolvem outros países e nenhum deles se trata da definição de políticas públicas. Como a utilização dessas terminologias é

carregada de um profundo significado político-ideológico, refletimos sobre a substituição destes termos que se dão, em parte, à própria evolução do contexto social e às transformações sofridas por esta categoria, mas é resultado também de novas percepções sobre o mesmo sujeito social.

Sobre a questão Fernandes (2016) ressalta que na busca por enfraquecer este tipo de produção alguns/algumas intelectuais procuram fracionar por meio da diferenciação econômica agentes situados no mesmo tipo de agricultura, nomeando de camponeses os pequenos agricultores empobrecidos e de agricultores familiares os capitalizados, assim "o primeiro seria atrasado, o segundo seria moderno" (p. 4).

Pequeno agricultor

Em 1986, entra em circulação outro repertório muito presente quando se trata sobre a produção agrícola e os personagens do rural brasileiro, o pequeno agricultor. Definido pelo Decreto nº 92.320, de 23 de janeiro de 1986, em seu artigo 3º como:

Art. 3º. Entende-se por pequeno produtor rural, para os fins deste decreto, o proprietário de terras, ou o posseiro, parceiro, arrendatário ou trabalhador rural assalariado, desde que:

I - explore glebas de terras, isoladas ou contíguas, cuja área total não ultrapasse dois módulos rurais da região;

II - tenha renda bruta anual familiar não superior a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência;

III - tenha como principal fonte de renda a exploração de sua unidade produtiva;

IV - não aufera renda proveniente de emprego fixo não rural;

V - explore o imóvel mediante força de trabalho predominantemente familiar.

O documento assinado pelo Presidente José Sarney e por Ronaldo Costa Couto dispõe sobre a criação do Programa de Apoio a Organizações de Pequenos Produtores Rurais do Nordeste e dá outras providências. Para definir pequeno agricultor o Decreto nº 92.320/ 1986 combina uma série de marcadores, desde o tamanho da propriedade, renda e força de trabalho para designar este repertório que se encontra intimamente relacionado a nomeação do agricultor familiar definido de acordo com a Lei nº 11.326/2006, pondo luzes sob a agricultura de base familiar, setor até então pouco considerado pelo Estado.

Agricultor familiar/empreendedor familiar rural

Por fim, chegamos à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Este documento estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação

das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. E insere um importante ator para a ocupação e cultivo da terra na contemporaneidade, o agricultor familiar, também chamado de empreendedor familiar rural nessa oportunidade.

Segue-se o artigo 3º da Lei nº 11.326/2006:

Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha renda familiar predominantemente oriunda de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

A nomeação da categoria agricultor familiar vem no contexto de uma importante disputa discursiva na tentativa de dar unidade a uma variedade de atores que vivem de modo diverso relações de moradia, vida e trabalho na terra. Seja nos debates acadêmicos, nas designações dos movimentos sociais, há um repertório discursivo polissêmico que tenta dar materialidade a esses atores/atrizes: camponeses, lavradores, pequenos produtores, produtores familiares etc.

Assim, em uma tentativa de homogeneização de ofícios cujos(as) trabalhadores(as) em geral trabalham sem vínculo formal, em contextos rurais e pertencem às camadas populares, e a partir da produção deste grupo orientar a elaboração de políticas públicas, acresce-se a nomeação agricultor familiar uma gama de fazeres/profissões relacionadas:

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes; II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede; III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores; IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Foram incluídos pela Lei nº 12.512 de 2011:

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicio-

nais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

Os documentos legislativos voltados aos produtores de pequenas propriedades e com necessidade de incremento de renda, em especial a Lei nº 11.326/2006 – Lei da Agricultura Familiar buscam responder a uma pressão exercida, em grande medida, por meio da capacidade de mobilização, intervenção política e negociação de diversas organizações sociais representativas dos(as) produtores(as) familiares (Schmitt, 2005). A atuação destas organizações junto aos produtores(as)/agricultores(as) familiares visibilizou e tornou crescente nas últimas três décadas o reconhecimento a este ator no país e subsidiaram ainda a criação de diversas políticas públicas em nível federal, estadual e municipais designadas a estes(as).

Sobre a criação das políticas públicas de agricultura familiar no Brasil, destaca-se que esta é creditada à confluência de dois debates importantes da década de 1990 no Brasil: um que teve como questões centrais o combate à fome e a garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, se intensificou a partir do final da década de 1980, ganhou impulso nos anos 1990 e encontrou maior espaço no Governo Lula, envolvendo um amplo leque de atores e atrizes sociais. O segundo debate foi dirigido ao reconhecimento da agricultura familiar como categoria social pelas políticas governamentais (Schmitt, 2005).

Entre as políticas públicas específicas, que tem este ator enquanto signatário, destaca-se o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf em 1996, processo que teve como saldo importante a própria construção da definição oficial do conceito de agricultura familiar, que desde então passou a ser incorporada como referência no planejamento da ação governamental.

Com o Pronaf, mas principalmente após 2003 com o Programa Fome Zero, se percebe um esforço importante de implantação de diferentes instrumentos específicos de política pública direcionados a essa categoria de produtores(as), a exemplo do Seguro da Agricultura Familiar, da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Pnater e do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e outras.

Dada a relevância do recorte temporal para “compreender as sutis transformações nos termos e expressões que formam este ou aquele terreno de sentidos” (P. Spink, 2013, p. 113), apresentamos na Figura 2 uma linha narrativa com os principais repertórios utilizados para nomear os(as) diferentes atores/atrizes da agricultura no Brasil de acordo com a legislação consultada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecendo a relevância dos documentos e dos sentidos que põem em circulação, elegemos as leis e decretos enquanto objeto de análise por esses serem os mecanismos

legais para regulamentação do uso da terra e implementação de políticas públicas e por veicularem concepções de importantes atores/atrizes sociais do cenário rural brasileiro sob a ótica de um autor institucional, o Governo Federal.

Figura 2. Linha narrativa com as nomeações de diferentes atores/atrizes da agricultura no Brasil



Mais do que pleiteias para pautar a agenda pública, há narrativas em disputa e desigualdades discursivamente e historicamente engendradas que orientam os sentidos sobre as formas de uso da terra e posicionam os agentes desse cenário no âmbito de legislações produzidas com essa finalidade.

Dada a diversidade de atores/atrizes envolvidos(as) e as dessemelhantes funções que as instâncias de poder a eles(as) designavam foram também sendo forjadas diferentes nomeações, repertórios que os documentos oficiais inseriam ou potencializam a circularização a fim de disciplinar os atores, os modos de ocupação, concessão, uso e comercialização dos produtos gerados ou extraídos da terra, indicando assim distintos papéis.

Tais repertórios identificavam quais dentre os(as) atores/atrizes era o signatário das benesses, que vão desde a distribuição de grandes lotes, a concessão de crédito agrícola; a quem se destina a recuperação de áreas específicas e a ocupação de fronteiras; e os(as) que são a mão de obra do negócio.

Com base na análise da questão agrária brasileira e do exame de leis e decretos que regulam o uso da terra, regimentam direitos e imposições e regem a implementação de políticas públicas destinadas à agricultura do país, evidenciamos a relevância destes documentos para a manutenção do *status quo* da concentração de terras, da necessidade de defesa de iniciativas que promovam a distribuição de terras no país e a imprescindibilidade de fomentar políticas públicas que auxiliem na minimização de iniquidades no cultivo da terra e na geração de riquezas.

O estudo em tela apresenta um recorte da pesquisa realizada da legislação agrária de nosso país – com base nos objetivos definidos – dados que pretendemos dar continuidade a análise em nossos estudos futuros. Encorajamos tam-

bém a realização de outras investigações com atos legislativos e outros documentos relacionados ao campo-tema a partir deste e outros referenciais teórico-analíticos e outras áreas do conhecimento.

REFERÊNCIAS

- Abreu, M. A. (1997). A apropriação do território no Brasil colonial. In I. E. de Castro, P. C. da C. Gomes & R. L. Corrêa (Orgs.), *Explorações geográficas: Percursos no fim do século* (pp. 197-245).
- Baldi, F. & Orso, P. J. (2013). Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra—MST—educação em movimento. *Revista HISTEDBR On-Line*, 13(50), 275-285. <https://doi.org/10.20396/rho.v13i50.8640308>
- Barboza, M. J. (2015). *“Civilização” e “moralização” de índios na Província de Pernambuco entre 1850-1889: Mão de obra indígena* [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco].
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (1943, 1º de maio). Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.
- Decreto nº 92.320, de 23 de janeiro de 1986. (1986, 23 janeiro). Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio a Organizações de Pequenos Produtores Rurais do Nordeste e dá outras providências. Presidência da República.
- Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. (1971, 15 abril). Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural. Presidência da República.
- Diniz, M. (2005). Sesmarias e posse de terras: Política fundiária para assegurar a colonização brasileira. *Revista Histórica*, 6(1), 1-5.
- Fernandes, B. M. (2016). A importância da Reforma agrária para o desenvolvimento do Brasil. In M. Dimenstein, J. Leite, J. P. Macedo, & C. Dantas (orgs.), *Condições de vida e saúde mental em contextos rurais* (pp. 19-44).
- Ferraro Júnior, L. A., & Burszty, M. (2010). Das sesmarias à resistência ao cercamento: Razões históricas dos Fundos de Pasto. *Caderno CRH*, 23(59), 385-400. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792010000200012>
- Foucault, M. (2014). *A ordem do discurso: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Loyola.
- Gergen, K. J. (1985). The social constructionist movement in modern psychology. *American Psychologist*, 40(3), 266-275. <http://dx.doi.org/10.1037/0003-066X.40.3.266>.
- Gergen, K. J. (1994). *Realities and relationships: Soundings in social construction*. Harvard University Press.
- Gergen, K. J. (2009). O Movimento do Construcionismo social na Psicologia moderna. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, 6(1), 299-325. <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2009v6n1p299>.

- Lei das Sesmarias, de 28 de maio de 1375. (1375, 28 maio). <https://www.cm-coimbra.pt/areas/viver/cultura/arquivo-historico/projecto-documenta>.
- Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. (1850, 18 setembro). Dispõe sobre as terras devolutas do império. Presidência da República.
- Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. (1973, 8 junho). Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm
- Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998. (1998, 17 novembro). Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Presidência da República.
- Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (2006, 24 julho). Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Presidência da República.
- Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. (2011, 14 outubro). Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Presidência da República.
- Lia, C. F., & Radünz, R. (2016). Os processos imigratórios dos séculos XIX e XX: Diálogos entre o saber acadêmico e a Educação Básica. *Educar em Revista*, (61), 257-272. <https://doi.org/10.1590/0104-4060.46330>
- Medida Provisória nº 1.674-57, de 29 de dezembro. (1998, 29 de dezembro). Dispõe sobre as restituições e compensações de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nas condições que especifica, altera a legislação do Imposto sobre a Renda - IR, e dá outras providências. Presidência da República. <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos?tipo=MPV&numero=1674-57&ano=1998&ato=e36ATRE5UNJpWT5fe>.
- Motta, M. & Zarth, P. (2009). *Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história*. Editora UNESP.
- Nascimento, V. L. V., Tavanti, R. M., & Pereira, C. C. Q. (2014). O uso de mapas dialógicos como recurso analítico em pesquisa científicas. In M. J. Spink, J. Brigagão, V. Nascimento & M. Prioli. (orgs.), *A produção de informação na pesquisa social: Compartilhando ferramentas* (pp. 247-272). Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.
- Olalde, A. R. (2004). *Agricultura familiar e desenvolvimento sustentável*. CEPLAC/MAPA. <http://www.ceplac.gov.br/radar/Artigos/artigo3.htm>.
- Sauer, S. (2010). *Terra e modernidade: A reinvenção do campo brasileiro*. Editora Expressão Popular.
- Schmitt, C. J. (2005). Aquisição de alimentos da agricultura familiar: Integração entre política agrícola e segurança alimentar e nutricional. *Revista de Política Agrícola*, XIV(2), 78-88.
- Silva, F. C. T. (1990). Conquista e colonização da América Portuguesa. In M. Y. Linhares (Org.), *História geral do Brasil* (9ª ed., pp. 33-94). Elsevier.
- Silva, M. A. B. da. (2015). Lei de Terras de 1850: Lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar "uma quinta parte da atual população agrícola". *Revista Brasileira de História*, 35(70), 87-107. <https://doi.org/10.1590/1806-93472015v35n70014>
- Souza, J. E. T. (2018). *Versões de manejos de água nos documentos do Fórum Mundial da Água e do Fórum Alternativo Mundial da Água* [Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo].
- Spink, M. J. (2010). *Linguagem e produção de sentidos no cotidiano*. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.
- Spink, M. J. (Org.). (2013). *Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: Aproximações teóricas e metodológicas*. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.
- Spink, M. J. & Lima, H. (2013). Rigor e visibilidade. In M. J. Spink (Org.), *Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: Aproximações teóricas e metodológicas* (pp. 50-78). Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.
- Spink, M. J. & Medrado, B. (2013). Produção de sentidos no cotidiano: Uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas. In M. J. Spink. (Org.), *Práticas discursivas e produção dos sentidos no cotidiano: Aproximações teóricas e metodológicas* (pp. 22-41). Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.
- Spink, M. J. & Frezza, R. M. (2013). Práticas Discursivas e Produção de Sentido. In M. J. Spink. (Org.), *Práticas discursivas e produção dos sentidos no cotidiano: Aproximações teóricas e metodológicas* (pp. 1-21). Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.
- Spink, P. (2013). Análise de Documentos de Domínio Público. In M. J. Spink (Org.), *Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: Aproximações teóricas e metodológicas* (pp. 100-126). Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.
- Spink, P., Ribeiro, M. A. T., Conejo, S. P. & Souza, E. de. (2014). Documentos de domínio público e a produção de informações. In M. J. Spink, J. Brigagão, V. Nascimento & M. Prioli (orgs.), *A produção de informação na pesquisa social: Compartilhando ferramentas* (pp. 207-228). Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.

NOTAS

1. A escolha pela base de dados, se dá por esta apresentar o mais completo acervo que abrange desde a legislação do Império, desde 1808 até os atos legislativos aprovados no corrente ano, tendo como responsável a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Pode ser acessada em <https://legislacao.planalto.gov.br>.

2. Disponível em: <https://www.cm-coimbra.pt/areas/viver/cultura/arquivo-historico/projecto-documenta>

3. Acresce-se outro item na Lei nº 12.512, de 2011: tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo.

4. Pela data de publicação da Lei, os dados não seguem o mesmo padrão atual, de modo que não é possível informar com exatidão os dados sobre autoria e emenda.

Data de submissão: 22/03/2021
Primeira decisão editorial: 02/03/2022
Aceite: 31/05/2022